



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**11ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201911101619 - Número Único: 0063039-34.2019.8.25.0001

Autor: \_\_\_\_

Réu: \_\_E OUTROS

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

\_\_\_\_, já conhecida nos autos, por intermédio de seu procurador, ajuizou

**AÇÃO INDENIZATÓRIA** contra \_\_\_\_ e **LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**, alegando em síntese, que em 27/10/2019, o “youtuber” conhecido como “CARLINHOS MAIA” - segundo demandado, hospedado em quarto do DEL CANTO HOTEL, ridicularizou e vandalizou obra intelectual artística de pintura de sua autoria (que havia vendido à primeira requerida em 2011, junto com outras obras que ali decoram seus quartos), fazendo um vídeo e postando nos “stories” da rede social Instagram.

Afirma que não foi consultada, nem forneceu sua autorização para que a vandalização ocorresse, tomando um tremendo choque quando foi comunicada do fato.

Assevera que tal ato constitui agressão ao seu patrimônio moral sobre a obra, bem como feriu de modo absolutamente constrangedor e irresponsável a sua honra de artista.

Assim, ajuizou a presente demanda requerendo a concessão da tutela antecipada de urgência, para determinar a apreensão do quadro, em poder do comprador originário e possuidor, \_\_\_\_, para que seja imediatamente retirado de circulação e devolvido à Autora intelectual da obra.

No mérito, requereu a confirmação dos efeitos da tutela, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de compensação por danos morais.

Instruiu com os documentos pertinentes aos fatos narrados na inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 13/02/2020.

Em 09/03/2020, foram julgados os Embargos de Declaração interposto pela parte autora.

Assinado eletronicamente por CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju,  
em 17/08/2021 às 10:25:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2021001672206-19. fl:

Efetivada a citação, o requerido LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS apresentou defesa em 20/08/2020, impugnando a justiça gratuita deferida em favor da autora e alegando carência de ação. No mérito, refutou as alegações autorais e requereu a improcedência dos pedidos.

A requerida \_\_\_apresentou defesa em 11/09/2020, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica acostada aos autos virtuais em 11/12/2020.

As partes foram devidamente intimadas para dizer as provas que pretendiam produzir em 12/02/2021.

Em 26/03/2021, foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Volveram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APRESENTADA PELO REQUERIDO LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se de presunção relativa, que somente deixa de prevalecer quando, mediante provas cabais, e durante qualquer momento do transcurso processual, restar comprovado que o interessado na gratuidade possui condições de arcar com as despesas processuais.

No caso vertente, as alegações do requerido são insuficientes para a constatação de que a autora efetivamente tem condições de arcar com as despesas processuais, não tendo o demandado se desincumbido do ônus de provar o alegado, consoante dicção do art. 373, I, do CPC, mormente porque, como já dito alhures, milita em favor *in casu* da autora presunção legal de veracidade.

Neste diapasão, colhe-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery in “Código de Processo Civil Comentado” 5ª edição, editora RT, pág. 1835, segundo quem “A prova em contrário, que derruba a presunção *juris tantum* de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve

*ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações (...)*”.

Isso posto, ante as razões acima esposadas, **rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, mantenho os benefícios da gratuidade judiciária deferida à parte autora.**

### **DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO**

O requerido LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS alega que a autora não comprovou a criação da obra de arte, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Contudo, verifico que não lhe assiste razão, uma vez que a propriedade de direito intelectual é ratificada pela manifestação da primeira requerida – proprietária da obra.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA REQUERIDA**

A demandada \_\_\_ alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No entanto, os artigos 103 e 104 da Lei nº 9.610/1998 indicam que respondem solidariamente pela violação de direitos autorais tanto o dito contrafator direto quanto aquele que “vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem”.

Assim, a primeira demandada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória, respondendo solidariamente pela violação dos direitos autorais, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

**Inexistindo outras questões processuais a enfrentar, avanço para o deslinde do mérito.**

Pretende a parte autora a compensação por danos morais em razão do ato perpetrado pelos requeridos em obra intelectual artística de pintura de sua autoria.

O requerido LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, por sua vez, rebate o teor da peça primeva, aduzindo que recebeu autorização expressa da proprietária do hotel para realização do ato e que não tinha conhecimento que se tratava de uma obra de arte. Relatou, ainda, ausência de dano moral indenizável.

A demandada \_\_\_ em sua defesa, afirma que não participou, nem tampouco autorizou o ato praticado pelo segundo requerido, e que este é pessoa maior e capaz para todos os atos da vida civil, e, portanto, responsável pelas consequências deste ato.

A controvérsia dos autos cinge-se a aferir se a conduta dos requeridos, de modificar a obra de arte da autora, sem a necessária autorização do criador, caracteriza violação ao inciso IV, do art. 24, da Lei n. 9.610/1998.

O referido artigo reconhece a garantia de integridade da obra e assegura à autora o direito de se opor a quaisquer modificações ou prática de atos que, de alguma forma, possa prejudicá-la ou atingi-la em sua reputação ou honra, in verbis:

**“Art. 24. São direitos morais do autor:**

[...]

**IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; [...].”**

Vale ressaltar que o direito de modificação é uma prerrogativa exclusiva do autor da obra. O inciso V, do artigo 24, da Lei de Direitos Autorais, prevê expressamente que o autor da obra é o único que pode alterar o conteúdo de sua obra, antes ou depois de utilizada, por qualquer motivo que seja, inclusive, de ordem econômica.

Assim, para que seja viabilizado o direito moral da autora de assegurar a integridade de sua obra, é suficiente que esta tenha sido modificada. E a modificação, conceitualmente considerada, é aquela que de qualquer forma altere a obra originalmente editada. Isso porque, o direito moral da autora de assegurar a integridade da obra não exige que, além da modificação, esta cause prejuízo à obra ou atinja a honra objetiva ou subjetiva da autora.

No caso dos autos, o ato praticado pelos demandados implicou, por si só, na modificação da obra de autoria da requerente e, por consequência, na violação do seu direito moral de integridade, o que é suficiente a ela conferir o direito ao ressarcimento de quem, sem sua autorização, assim procedeu.

Vale registrar que a primeira demandada é responsável solidariamente pelo ato de modificação praticado na obra de arte, de autoria da requerente, nos termos do artigo 104, da Lei nº 9.610/98, sem que haja espaço para discussão acerca de sua culpa para ocorrência do ilícito.

No caso *sub judice* há, sem dúvida, a existência de um dano moral que merece ser reparado, e, desta forma, passo a analisar o valor a ser arbitrado a título de indenização, lastreado nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, fixando-se sua estimativa em função da gravidade do dano, de sua repercussão e da capacidade econômica dos requeridos, sem se olvidar o seu caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório ou reparatório em relação à vítima.

A compensação deve ser suficiente para amenizar os sofrimentos resultantes da situação vexatória sofrida. A indenização não pode ser meramente simbólica, de modo a perder o caráter punitivo, como também não pode ser excessiva, a ponto de gerar um verdadeiro enriquecimento da autora, entendendo este julgador que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por fim, a lei atribui à autora o direito de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem, conforme dispõe o artigo 24, IV, da Lei nº 9.610/98. Desta forma, deverá a obra ser devolvida à autora.

Ante o expendido, e o mais contido **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, e:

- a) determino que a primeira demandada retire de circulação e devolva à autora a obra artística.
- b) condeno os demandados solidariamente ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais sofridos pela autora no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado pelo INPC e juros moratórios não capitalizados de 1% ao mês, contados da data da infração ao direito autoral (27/10/2019) até o efetivo pagamento;
- c) condeno os suplicados ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

**Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de entrega da obra de arte, objeto do litígio, em favor da autora.**

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA**,  
**Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 17/08/2021, às 10:25:04, conforme art. 1º, III,  
"b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico  
[www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos),  
mediante  
preenchimento do número de consulta pública **2021001672206-19**.